



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001882-13.2017.815.0000

Origem : 3º Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Graças Morais Guedes)
Apelante : Banco GMAC S/A
Advogado : Milton Gomes Soares Júnior
Milton Gomes Soares (OAB/PB Nº 1.791)
Apelado : Jacinto Soares da Silva
Advogado : Ienio Gomes da Veiga Pessoa Júnior (OAB/PB Nº 14.712)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ COMPROVADA. PROVIMENTO PARCIAL.

- No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG.

-O STJ pacificou seu entendimento de que a incidência da comissão de permanência é possível nos contratos

bancários, desde que esteja expressamente pactuada e seja cobrada de forma isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco GMAC S/A** contra sentença de fls. 257/269, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato, ajuizada por **Jacinto Soares da Silva**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com base nos argumentos, dispositivos e entendimentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na inicial para declarar ilegal a incidência do anatocismo no contrato pactuado entre as partes, bem como para afastar a cobrança de juros de mora e multa de 2%, eis que inacumuláveis com a comissão de permanência. A restituição dos valores indevidamente pagos deverá ser efetuada em dobro, com correção monetária desde cada desembolso das parcelas e juros de 1% ao mês a partir da citação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.”

Nas razões recursais, encartadas às fls. 271/290, o apelante afirma que *“o contrato firmado pelas partes trata-se de um contrato de arrendamento mercantil – leasing financeiro - - e não contrato de financiamento*

para aquisição de veículo”.

Assevera que o *leasing* é uma operação com características próprias, onde o valor da parcela mensal é pré-fixada e se divide em valor residual garantido (VRG) e contraprestação em si, não havendo previsão de taxa de juros remuneratórios e nem de capitalização nesse tipo de operação. Sustenta ainda a legalidade da comissão de permanência, requerendo, por fim, o provimento do apelo.

Na hipótese de se concluir pela necessidade de devolução de alguma quantia ao apelado, requer que seja determinada a restituição na forma simples, ante a ausência de má-fé.

Contrarrazões apresentadas às fls.304/306, pugnando pelo desprovimento da apelação.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 312/314, opina pelo provimento parcial do recurso, apenas para reconhecer a inexistência de cobrança de juros remuneratórios e sua capitalização no mencionado contrato.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 269v), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos

com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro passo à análise do recurso.

Contam os autos que **Jacinto Soares da Silva** celebrou contrato de arrendamento mercantil sob o nº 2895522 com o **Banco GMAC S/A**, para aquisição do veículo GM/Prisma Maxx 1.4 Econoflex, ano/modelo 2008/2009, cor preta, placa MNW 1924/PB, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.126,32 (mil cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), totalizando R\$ 54.063,36 (cinquenta e quatro mil, sessenta e três reais e trinta e seis centavos).

Neste cenário, o autor da demanda, entendendo indevida a cobrança de CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS, TARIFAS e COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ajuizou a presente ação revisional com o objetivo de excluí-las da cobrança, e pugnando pela evolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação para “*declarar ilegal a incidência do anatocismo no contrato pactuado entre as partes, bem como para afastar a cobrança de juros de mora e multa de 2%, eis que inacumuláveis com a comissão de permanência*”, determinando a sua devolução em dobro.

Insatisfeito, o banco/apelante recorre afirmando que “o

contrato firmado pelas partes trata-se de um contrato de arrendamento mercantil – leasing financeiro - - e não contrato de financiamento para aquisição de veículo”.

Assevera que o *leasing* é uma operação com características próprias, onde o valor da parcela mensal é pré-fixada e se divide em valor residual garantido (VRG) e contraprestação em si, não havendo previsão de taxa de juros remuneratórios e nem de capitalização nesse tipo de operação. Sustenta ainda a legalidade da comissão de permanência, requerendo, por fim, o provimento do apelo.

Pois bem.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, no entanto, é importante ressaltar que sua alteração somente ocorrerá, caso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

O contrato de Arrendamento Mercantil, ou *Leasing* como é conhecido, é aquele pelo qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem, cabendo ao arrendatário a opção de adquiri-lo ao final do contrato, mediante um preço residual previamente fixado.

Em termos legais, a referida espécie de contrato está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.099/74, *in verbis*:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta – grifei.

Neste cenário, as partes pactuantes fixam um valor residual garantido, o qual nada mais é do que uma obrigação assumida pelo arrendatário, no sentido de assegurar que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima de liquidação do negócio, na hipótese de o arrendatário optar por não exercer seu direito de compra ou não desejar que o contrato seja prorrogado.

Nesta modalidade de contrato, não há, de fato, cobrança de **juros remuneratórios ou capitalização de juros**, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

Neste sentido, colaciono o seguintes aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DISCUSSÃO DESCABIDA. EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. **Não há que se falar, em contratos de leasing, em capitalização mensal de juros, pois se trata de simples locação de coisas, com estipulação do valor das contraprestações e do valor residual garantido.** 2. O registro do contrato e os serviços de terceiros são realizados no interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual a imposição do pagamento ao consumidor viola o princípio contratual da boa-fé objetiva, bem como a regra inserta no inciso IV do artigo 51 do CDC. 3. A emissão de nota promissória para garantir financiamento constitui mero reforço de garantia, não havendo que se falar em declaração de nulidade da cláusula que a

dispõe. 4. Tendo em vista que o apelado sucumbiu de parte mínima do pedido, mantém-se a sentença que impõe exclusivamente ao autor as verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. 5. Recurso da autora parcialmente conhecido e na parte conhecida não provido. Recurso da ré conhecido, mas não provido. Unânime. (TJDF; Rec 2011.07.1.030582-7; Ac. 766.572; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a Fátima Rafael; DJDFTE 13/03/2014; Pág. 90)

Vejamos as ementas de acórdãos de julgamentos realizados pela 1^a Câmara Especializada Cível desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - **o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-

60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, BUSCA E APREENSÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Não há em contratos de arrendamento mercantil (leasing), cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).** Inexistindo qualquer ilicitude no contrato celebrado, não há que se falar em dano material ou moral dele emergentes, sendo certo, neste último caso, que, em caso de inadimplência, é lícita a conduta do apelado de inscrever o nome do apelante/inadimplente nos cadastros restritivos de crédito, por configurar o exercício regular do direito do credor prejudicado. (TJPB; AC 200.2009.031263-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 11)

Assim, diferentemente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil o custo do dinheiro não é identificado por juros remuneratórios ou capitalização de juros.

No empréstimo em dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não), todavia, no contrato de arrendamento mercantil, a remuneração do capital mutuado encontra-se inserida nas contraprestações, "sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros, estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual

garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios" (Resp. n. 197015/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18-3-2002).

Desse modo, não há de se falar em condenação referente à capitalização de juros e/ou cobrança de juros remuneratórios, notadamente por inexistirem nessa modalidade contratual, **merecendo reparos a sentença neste ponto.**

Quanto à **comissão de permanência**, impende esclarecer que já se encontra pacificado no STJ o entendimento de que a sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que **esteja expressamente pactuada** e seja cobrada de forma exclusiva, **não cumulada com outros encargos moratórios**, como multa, juros remuneratórios (Súmula nº 296) e correção monetária (Súmula nº 30).

O STJ, com o intuito de pacificar a matéria, editou a Súmula nº 472, que estabelece:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

In casu, encontra-se claramente exposto no instrumento contratual (fls. 21/26) o seu acúmulo com juros moratórios de 1% (um por cento) e multa de 2% (dois por cento) consoante se observa à fl. 24 na cláusula 14. Desse modo, ilegal a incidência da comissão de permanência.

No presente caso é cabível a repetição do indébito em dobro, tendo em vista a vedação sumulada pelo STJ, caracterizando a cobrança indevida como prova da má-fé contratual.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, para reconhecer a inexistência de cobrança de**

juros remuneratórios e sua capitalização no mencionado contrato, devendo eventual restituição referente à comissão de permanência ser realizada em dobro, mantendo-se os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 04 de junho de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado